



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1081771-11.2022.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUZIA SOUZA DOS SANTOS, é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração com efeito modificativo do julgado. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30324

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1081771-11.2022.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 12ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

EMBARGANTE: LUZIA SOUZA DOS SANTOS

EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO

– Alegação de que o v. aresto, ao reformar a sentença, incorreu em contradição, pois aplicou a nova disposição introduzida pela Lei nº 14.905/24 a contrato celebrado em 2019 – Ocorrência – Sentença que determinou a limitação dos juros de mora, previstos no contrato em 8,10% ao mês, para 1% ao mês – Acórdão que afastou tal deliberação, impondo a aplicação da taxa Selic, conforme alteração introduzida pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, ao artigo 406, do Código Civil – Nova disposição legal, contudo, inaplicável ao caso vertente – Princípio da irretroatividade da lei – Contradição sanada – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.**

Embargos de declaração oposto por **Luzia Souza dos Santos** contra o v. acórdão de fls. 553/566 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo interposto por Banco Votorantim S.A., ora embargado, e ao apelo interposto pela autora, ora embargante.

A embargante apontou a existência de contradição no acórdão em questão, no tocante ao tópico relativo aos encargos de mora aplicados no contrato objeto da lide, “que encontra amparo na irretroatividade da lei”.

Asseverou que “o princípio da irretroatividade é uma norma de direito que estabelece que as leis não devem se aplicar a situações, atos ou fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, tendo amparo na própria Constituição Federal no artigo 5º. XL”.

Alegou que, “em uma detida leitura do V. Acórdão constata-se que o acolhimento dos encargos abusivos, entendidos como tal

pela ora embargante, teve guarida na Lei nº 14.905, de 2024”, porém, “as fls. 39, uma das que compõe o contrato celebrado entre as partes ora em discussão, apresento o dia 05 de setembro de 2019 como data da assinatura do contrato”.

Assim, segundo seu entendimento, “a base legal utilizada para acolher os encargos contidos no V. Acórdão é uma lei que entrou em vigor em 2024, praticamente 05(cinco) anos após a assinatura do contrato objeto deste pleito”, razão pela qual “é imperioso que se reconheça a contradição encontrada no V Acórdão que retroage sua aplicabilidade desde 2024 até 2019 dando vigor a lei que nem mesmo existia, merecendo, pois, que a contradição seja sanada”.

Requeru, então, o acolhimento destes embargos de declaração “para fins de sanar a contradição acima apontadas e ainda, préquestionar as matérias em enfoque, abrindo-se a estreita via dos recursos excepcionais”.

Intimado, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil, o embargado deixou de se manifestar (fls. 06/08).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso vertente, alega a embargante que o v. acórdão, ao acolher o recurso de apelação interposto pelo banco réu, ora embargado, aplicando a Lei nº 14.905/2024 ao contrato discutido nestes autos, incorreu em contradição, uma vez que o aludido contrato foi celebrado em 2019, não podendo ter seus termos alterados por Lei posterior, diante do princípio da irretroatividade da lei.

De fato, assiste razão à embargante.

Com efeito, constou do v. acórdão a seguinte deliberação acerca da matéria questionada (fls. 564/566):

“DOS ENCARGOS DE MORA

Insurgiu-se o réu quanto à limitação dos juros de mora, determinada na r. sentença sob os seguintes fundamentos (fls. 462):

“Os encargos moratórios previstos no instrumento contratual são manifestamente abusivos.

Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que 'a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual' (súmula 472).

E, na espécie, embora os juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato sejam de 2,14% ao mês, previu-se, para a hipótese de mora, além da incidência desses juros e de multa de 2%, juros moratórios de 8,10% (cláusula 6, fls. 37).

Impõe-se a redução dos juros para 1%, portanto (sem prejuízo da incidência da multa e dos juros de 2,01%).”

De fato, a previsão contratual acerca dos encargos de mora mostra-se abusiva.

Isto porque, consta, dentre os encargos cobrados durante a inadimplência, a previsão de incidência de juros de mora à taxa de 8,10% ao mês, consoante item '6. Encargos Moratórios' (fls. 37), cumulada com multa de 2% e juros remuneratórios de 1,34% ao mês, de modo que tal cláusula deve ser readequada.

Contudo, tais juros de mora não podem ser limitados a 1% ao mês, diante da alteração introduzida pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, ao artigo 406, do Código Civil, que dispôs:

'Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)'

Neste contexto, deve ser dado parcial provimento ao recurso do réu, a fim de que a cláusula relativa aos encargos moratórios seja readequada, para que os juros moratórios observem a taxa prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil, com a alteração da citada Lei nº 14.905/2024, “deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”, conforme dispõe a referida lei, com a ressalva de que não poderá superar Embargos de Declaração Cível nº 1081771-11.2022.8.26.0002/50000 -Voto nº 30324

a taxa de juros contratada, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, a fim de não causar prejuízo ao consumidor.”

Sucede que, de fato, o contrato objeto da lide foi celebrado em 5 de setembro de 2019, e a referida Lei nº 14.905/24, que introduziu o §1º ao artigo 406, do Código Civil, entrou em vigor apenas em 2024, de modo que, até sua entrada em vigor, prevalece a antiga redação do artigo 406, do Código Civil.

Nestas condições, somente a partir do início da vigência da referida Lei, devem ser aplicados os novos critérios introduzidos pelo citado dispositivo legal.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação por excesso de execução rejeitada. Insurgência. Pretensão à correção pela taxa “Selic”. Impossibilidade. Atualização monetária dos débitos judiciais se faz pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que adota como índice de correção monetária o “INPC” (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que representa o índice de inflação visando evitar a perda do valor da moeda, sem trazer qualquer acréscimo que se traduza em enriquecimento ilícito do credor. **Lei 14.905/2024, que altera o Código Civil e substitui o modelo de correção monetária e juros de mora pela taxa “Selic”. Irretroatividade da lei. Observância do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, exceto por disposição expressa de retroatividade. Aplicabilidade do princípio do “tempo rege o ato”, o qual estabelece que os atos devem ser regidos pela lei vigente ao tempo em que foram praticados, o que reforça a conclusão no sentido de que as disposições da Lei 14.905/2024 só se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2168775-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).**

“Agravado de instrumento. Direito Processual Civil. Liquidação de sentença. Ação indenizatória oriunda de acidente de trânsito. Pretendida aplicação das alterações introduzidas no Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, para atualização do valor devido. Princípio da irretroatividade das leis. Novos critérios de atualização do débito incidentes a partir da entrada em vigor da lei nova. 1. Decisão que deliberou sobre a

prevalência do título judicial transitado em julgado, sobre os critérios de atualização introduzidos no Código Civil pela Lei nº 14.905/24. 2. Recurso da devedora parcialmente acolhido. 3. **A Lei nº 14.905/24 tem aplicação aos processos em andamento ou já julgados, em cumprimento de sentença, a partir de sua entrada em vigor.** Alteração do critério legal de atualização do débito que não ofende coisa julgada. 4. Recurso da devedora parcialmente provido. Decisão reformada em parte” (TJSP; Agravo de Instrumento 2338848-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO - Pretensão de incidência da taxa referencial Selic sobre o débito, em substituição à correção monetária pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, que adota o INPC, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês – Impossibilidade - A impugnação ao cumprimento de sentença é o meio de a parte executada arguir as questões arroladas no art. 525, §1º, do CPC, não podendo rediscutir questões já decididas pela sentença exequenda, sob pena de afronta à coisa julgada – **Ademais, as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024 ao art. 406 do CC somente se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência** – Princípio da irretroatividade da lei – Exegese do art. 5º, XXXVI, da CF - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2330377-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

“Embargos de declaração – Omissão – Termo inicial do indébito corretamente fixado em Primeira Instância (data de cada desembolso) – Alegação de inobservância dos índices insculpidos na Lei n. 14.905/2024 – Recurso julgado após a entrada em vigor do novo regramento – Início da vigência da Lei 14.905/2024 em 30.08.2024 – Novo regramento legal acerca do cálculo da correção monetária e dos juros de mora – Artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil – Correção monetária computada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – **Juros de mora calculados a partir da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzida a variação do IPCA** – Incidência do novo regramento a partir de 30.08.2024, data em que a Lei 14.905/24 passou a vigor - Antes desse período, deverá incidir correção monetária e juros de mora nos termos fixados em Primeira Instância - Após 30.08.2024, os consectários devem observar o regramento estipulado nos artigos 398, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24 – Precedentes – Possibilidade de ajuste na forma de cômputo de tais encargos de ofício – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça –

Omissão suprida para, em relação ao indébito, manter os consectários legais fixados em Primeira Instância até 30.08.2024 – Após essa data, deve ser aplicado o quanto preceituado nos artigos 398, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 14.905/2024 – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005048-87.2024.8.26.0322; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Neste contexto, houve, realmente, contradição no acórdão em questão.

Bem por isto, os presentes embargos declaratórios devem ser acolhidos, com efeito modificativo do julgado, para fazer constar, no tópico referente aos encargos de mora, bem como à sucumbência, o seguinte entendimento (fls. 564):

“DOS ENCARGOS DE MORA

Insurgiu-se o réu quanto à limitação dos juros de mora, determinada na r. sentença sob os seguintes fundamentos (fls. 462):

“Os encargos moratórios previstos no instrumento contratual são manifestamente abusivos.

Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que 'a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual' (súmula 472).

E, na espécie, embora os juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato sejam de 2,14% ao mês, previu-se, para a hipótese de mora, além da incidência desses juros e de multa de 2%, juros moratórios de 8,10% (cláusula 6, fls. 37).

Impõe-se a redução dos juros para 1%, portanto (sem prejuízo da incidência da multa e dos juros de 2,01%).”

De fato, a previsão contratual acerca dos encargos de mora mostra-se abusiva.

Isto porque, consta, dentre os encargos cobrados durante a inadimplência, a previsão de incidência de juros

de mora à taxa de 8,10% ao mês, consoante item '6. Encargos Moratórios' (fls. 37), cumulada com multa de 2% e juros remuneratórios de 1,34% ao mês, de modo que tal cláusula deve ser readequada.

Tal previsão não pode subsistir, diante da disposição do artigo 406, do Código Civil, então vigente, e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que estabelecem, respectivamente que, “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”, e, “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

No mesmo sentido, foi editada a Súmula 379, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

Neste aspecto, vale ressaltar que não se aplica, ao contrato em questão a alteração introduzida pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, ao artigo 406, do Código Civil, porquanto sua vigência teve início apenas 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, isto é, 28 de junho de 2024, sendo certo que o contrato tinha como previsão de vencimento da última parcela a data de 05/09/2022 (fls. 37), de modo que não se pode falar em aplicação de juros de mora de 1% até o início da vigência da mencionada Lei, e, após, a aplicação conforme a nova disposição legal, tendo em vista que o contrato em questão teve fim antes da entrada em vigor da nova legislação, sendo, pois, inaplicável tal modulação de efeitos.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

*“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. Revisional de contrato. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e do réu. Juros remuneratórios. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo. Tabela Price. (...) Taxa Selic. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a teor da regra inserida pelo artigo 406 do CC, aplica-se a SELIC, para fins de fixação de juros, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do mesmo diploma, a partir da citação. **Juros moratórios. Contrato que prevê juros de mora de 6,00% ao mês. Abusividade na cobrança de juros em patamar superior a 1% ao mês. Inteligência ao artigo 406 do Código Civil, artigo 5º do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula 379 do C. Superior Tribunal de Justiça.** Possibilidade de cumulação com multa de 2% e juros remuneratórios. Sentença de parcial procedência mantida, com observação quanto à Selic. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso da autora não provido. Recurso do réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1003069-83.2024.8.26.0001; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).*

*AÇÃO REVISIONAL – Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor – Sentença de parcial procedência – Necessidade - Impossibilidade da cobrança de tarifa de avaliação do bem, por ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço – **Juros moratórios - Abusividade reconhecida - Juros de mora aplicados em percentual superior a 1% ao mês, em desconformidade com o disposto no art. 406, do Código Civil, c/c art. 161, §1º, do CTN - Limitação dos juros moratórios que se faz necessária** – Precedentes – Devolução dos valores cobrados indevidamente, nos quais devem incidir correção monetária desde os respectivos desembolsos, pela tabela prática do TJSP, e, nos termos do art. 406 do CC, taxa Selic a partir da citação, de conformidade com recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.795.982 e Lei 14.905, de 28 de junho de 2024 – Compensação de valores permitida, se o caso, já que cuidam de créditos e débitos de igual natureza, a teor do que dispõe o artigo 368 do Código Civil – Critério sucumbencial mantido – Recurso provido, em parte, nos termos da fundamentação” (TJSP; Apelação Cível 1084969-56.2022.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª*

Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Juros moratórios. Taxa de 6,00% ao mês para o período de inadimplência. Nulidade parcial da cláusula. Violação ao limite legal e da Súmula 379 do STJ. Revisão, para que, em período de inadimplência, a incidência dos juros moratórios seja limitada à taxa de 1% ao mês, até a vigência da Lei 14.905/2024, quando tais juros serão aplicados conforme o disposto pelo artigo 406, § 1º do Código Civil. 2. Substituição da correção monetária e dos juros moratórios, pertinentes à recomposição do valor da indenização, pela aplicação da taxa SELIC. Omissão da sentença. Questão de ordem pública. Até o início da vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária, a contar dos desembolsos, e os juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação, incidem conforme os índices legais adotados pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP. A partir da referida lei, que alterou a regência desses consectários legais: (a) correção monetária com base no IPCA (art. 389, § único, CC); (b) e os juros de mora: a taxa referencial da SELIC, deduzido aquele índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 406, § 1º, do CC. 3. Compensação. Faculta-se a compensação entre o valor da indenização com eventual saldo devedor contratual, a critério do credor, nos termos do art. 368 do Código Civil. 4. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1006649-14.2023.8.26.0048; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

“Apelação – Ação de restituição de valores – Consórcio – Aquisição de veículo – Desistência do consorciado – Procedência parcial – Insurgência da autora – Dedução da cláusula penal – Inadmissibilidade – Falta de prova de prejuízo ao grupo de consorciados – Correção monetária desde cada desembolso – Cabimento – Súmula n. 35 do E. Superior Tribunal de Justiça Índice de correção monetária determinado nos termos dos art. 389, parágrafo único e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024 – Aplicação dos referidos índices que deve ocorrer a partir de 30 de agosto de 2024, em decorrência da irretroatividade da lei – Sentença alterada – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1001375-54.2024.8.26.0462; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro:

19/03/2025).

Por conseguinte, o recurso do réu não comporta provimento, mantendo-se a readequação determinada na r. sentença.

DA SUCUMBÊNCIA

Destarte, o recurso de apelação interposto pelo réu não comporta provimento. O recurso da autora, a seu turno, comporta parcial provimento, a fim de afastar, do contrato discutido nestes autos, a cobrança relativa à avaliação do bem, seguros e à “cap. parc. premiável”, devendo o réu restituir à autora, de forma simples, os valores pagos indevidamente, se for o caso, conforme apuração a ser feita em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária a contar do desembolso e de juros moratórios legais contados desde a citação, na forma prevista no artigo 406 do Código Civil, admitida a compensação dos valores porventura devidos.

Assim, a presente ação é parcialmente procedente, de sorte que houve sucumbência recíproca em proporções iguais. Nestas condições, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas, entre as partes, em igual proporção, as custas e despesas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios do patrono da adversa, no valor fixado na r. sentença, sendo vedada a compensação desta verba.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo do réu e dou parcial provimento ao recurso da autora, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias discutidas nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.”

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração de fls. 1/5, com efeito modificativo do julgado, para os fins



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

supramencionados. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR